



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000153270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503131-27.2021.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ADRIAN WILLIAN SILVA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para, reconhecido o apelante como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzir a imposta a Adrian Willian Silva Pinto para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e em mais 10 dias-multa), e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de março de 2023.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503131-27.2021.8.26.0048

Apelante: Adrian Willian Silva Pinto
Apelada: Justiça Pública
2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia
MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Augusto Dias

Voto nº 4357

Tráfico de Drogas – Violação de domicílio não configurada, uma vez que os policiais foram uníssonos em afirmar que tiveram o ingresso no imóvel autorizado pelo genitor do réu – Localização de entorpecente que confirmou o teor da denúncia anônima recebida – Absolvição impossível – Prova certa – Depoimentos policiais bastante precisos a apontar a prática delitiva pelo réu – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada no mínimo, com possibilidade de aplicação do privilégio na fração máxima de redução, dada a ínfima quantidade de droga apreendida – Regime aberto e penas alternativas que se mostram viáveis e suficientes – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.1051/1062, que julgou procedente a ação e condenou **Adrian Willian Silva Pinto** à pena 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, argumentando que os policiais invadiram o domicílio do réu sem razão, baseando-se em denúncia anônima recebida (fls.1068/10747).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.1092/1093), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo improvimento do recurso (fls.1106/1116).

É o relatório.

Adrian Willian Silva Pinto foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto no dia 08 de setembro de 2021, às 10h30min, na Avenida Major Alvim, nº 1139, Alvinópolis, na cidade de Atibaia, guardava, para entrega a consumo de terceiros, drogas consistentes em uma porção de maconha pesando 5g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r.juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia pelo crime de tráfico de drogas, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto se faz necessário, inicialmente, rebater a argumentação defensiva em relação à violação de domicílio do réu, uma vez que, respeitosamente, isso não ocorreu.

Acontece que não se verifica afronta ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio, já que os policiais civis que procederam à apreensão da droga em posse do réu agiram dentro dos limites estatuídos no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Isso porque os agentes de segurança, após receberem informação sobre a prática de drogas realizada pelo réu no local dos fatos através de aplicativos de celular no sistema “delivery”, rumaram para o endereço indicado e, então, ali visualizaram o genitor do réu que, cientificado do teor da denúncia recebida, franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

Ainda que assim não fosse, importante consignar que, conforme já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, “*Não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. Como anotou o parecer do Ministério Público Federal, "a conduta daquele que tem em depósito substância entorpecente sem autorização legal caracteriza estado de flagrância, o que afasta a exigência de mandado judicial, conforme exceção do art. 5º, XI, da Constituição Federal."* (HC

74963, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 09-05-1997 PP-18131 EMENT VOL-01868-03 PP-00568).

Assim, como no caso dos autos os policiais atuantes na ocorrência agiram com autorização do próprio genitor do réu e, não fosse isso, se encontravam diante de inegável situação de flagrante delito (que foi, repita-se, informada por denúncia anônima e confirmada com o ingresso no imóvel), não há que se falar em violação de domicílio e na conseqüente nulidade das provas que advieram do ato.

Passo, pois, à análise do mérito do recurso e, neste particular, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Adrian se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que, quanto à autoria e materialidade delitivas não há dúvidas, uma vez que os depoimentos policiais foram bastante precisos e detalhados no sentido de apontar a prática do crime pelo réu.

Os policiais disseram que, após receberem denúncia anônima sobre a prática do tráfico de drogas por Adrian, rumaram para o endereço indicado a fim de averiguar os fatos, oportunidade em que, ao chegarem na residência, encontraram com o genitor do acusado no portão. Informado sobre o teor da denúncia recebida, o pai do réu franqueou a entrada dos policiais na residência, e indicou que Adrian estaria no quarto. Adrian foi, então, cientificado do teor da denúncia anônima recebida, e negou a prática delitiva. No entanto, em sua posse foi localizada uma porção de maconha, além de um caderno contendo anotações sobre o tráfico de drogas e, ainda, dois celulares. Ao perceber que os policiais apreenderiam os celulares, Adrian tentou quebrar um deles com o joelho. O réu foi conduzido à delegacia policial, e os celulares foram enviados à perícia, que concluiu por conversas relacionadas ao tráfico de drogas.

E, como sempre é bom lembrar, os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente

quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Não fosse isso, o réu, ao ser interrogado em juízo, apresentou versão bastante frágil e completamente isolada nos autos, dizendo que estava em sua residência quando foi surpreendido pelos policiais, que apreenderam uma porção de maconha que tinha para seu uso próprio, bem como dois celulares, um deles que sequer utilizava. Negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, mas não forneceu qualquer explicação para as conversas localizadas em seu aparelho de telefone, tampouco para o caderno de anotações encontrado pelos policiais.

De mais a mais, as testemunhas de defesa ouvidas nada acrescentaram aos autos que pudesse infirmar o restante da prova coligida, especialmente porque não acompanharam a abordagem do réu e a localização do entorpecente pelos policiais.

Salienta-se que o fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em guardar consigo o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento ‘para exclusivo uso próprio’ encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Desta feita, confirmada a autoria pela prova oral colhida, bem como a materialidade delitiva também por meio do laudo toxicológico (fls.58/60) que atestou que a droga localizada em posse do réu era maconha, correto, pois, o pronunciamento judicial no que se refere ao desate condenatório, impossibilitando o acatamento do pleito defensivo de absolvição, salientando que as conversas obtidas por meio do aparelho celular do sentenciado demonstram, à

saciedade, que ele destinava o entorpecente ao consumo alheio (fls.154/977).

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular, concluir pelo meu voto, com a devida vênia, ser necessário algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não comportando, pois, qualquer modificação.

No entanto, entendo que, embora tenham sido localizadas diversas conversas sobre o tráfico de drogas no aparelho celular de Adrian, isso é precário para evidenciar que o réu se dedicava, com afinco, à atividade criminosa, mormente porque nenhuma outra prova se fez nesse sentido. De mais a mais, sendo ele primário e sem antecedentes, e inexistindo informações sobre o réu integrar organização criminosa, entendo aplicável o tráfico privilegiado, que faço na fração de 2/3 tendo em vista a quantidade ínfima de droga apreendida com Adrian, tornando sua pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

No mais, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, viável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e em mais 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Em caso de necessidade do cumprimento da pena corporal, deverá o réu fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, reconhecido o apelante como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzir a imposta a Adrian Willian Silva Pinto para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e em mais 10 dias-multa), e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator